

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 15504.729433/2013-70**ACÓRDÃO** 2402-012.746 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** FUNDACAO EDUCACIONAL DONA ALBERTINA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CLARA E SUCINTA *OPINIO JURIS* DO JULGADOR.POSSIBILIDADE

Não é nula a decisão que exponha as razões de decidir do juiz e permita o amplo exercício da defesa.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF)

CEBAS.NATUREZA DECLARATÓRIA.ENUNCIADO 612 DO STJ EFEITOS EX TUNC

Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da Súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade"

LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.INTERPRETAÇÃO

A interpretação mais favorável é direcionada para lei tributária que define infrações ou comine penalidades sendo descabida em caso de créditos constituídos relativos às obrigações principais de pagar as contribuições previdenciárias descumpridas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Marcus Gaudenzi de Faria, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 16/10/2013 a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DONA ALBERTINA foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias conforme Auto de Infração DEBCAD nº 51.044.303-6 (Patronal e Autônomos) e Auto de Infração DEBCAD nº 51.044.304-4 (Terceiros), fls. 02/20 referentes às competências 01/2009 a 12/2010, inclusive 13º salário, obtidos com base em folha de pagamento e honorários contábeis, sendo os créditos de valor originário, acrescido de juros e multa de ofício **no montante de R\$ 383.195,41**.

A exação está instruída com relatório (Refisc) e anexos, fls. 23/66, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento nº 0610100.2013.00666, de início em 27/06/2013, fls. 68/69 e término em 09/10/2013, fls. 71. Constan dos autos exigências realizadas ao amparo de intimação, cópia dos atos constitutivos da entidade e das respectivas atas de reunião do período, de folhas de pagamento de salário e de recibos de autônomo, entre outros documentos conforme fls. 70/137.

Em apertada síntese, a motivação do lançamento previdenciário é a (i) a uma a falta de apresentação de certidão negativa quanto a débitos tributários administrados pela RFB e de certificado de regularidade do FGTS; (ii) a duas a ausência da **Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS**:

(Relatório Fiscal)

1.8- Entretanto, constatamos ainda com o advento da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada no DOU de 10/11/2008, vigente no período de 10/11/2008 a 11/02/2009, e da Lei nº 12.101 de 27/11/2009, publicada no DOU

de 30/11/2009, vigente a partir de 30/11/2009, **que entidade deixou de cumprir a exigência legal prevista nos dispositivos abaixo transcritos:** (grifo do autor)

1.8.1- Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada no DOU de 10/11/2008, vigente no período de 10/11/2008 a 11/02/2009 - inciso VI do art. 28:

"VI - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;"

1.8.2- Lei nº 12.101 de 27/11/2009, publicada no DOU de 30/11/2009, vigente a partir de 30/11/2009 - inciso III do art. 29:

"III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;"

(...)

1.13- Desta forma, para o período de 01/2009 e 12/2010, tendo em vista que foram constatados pela Fiscalização que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, conforme previsto na vigência da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada no DOU de 10/11/2008, no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 12.101 de 27/11/2009, publicada no DOU de 30/11/2009, vigente a partir de 30/11/2009, **em especial a ausência de certificação de entidade beneficente de assistência social**, foram lançadas contribuições devidas - parte patronal, incluídas nos Autos de Infrações - AI DEBCAD Números: 51.044.303-6 - (Contribuição Previdenciária) e 51.044.304-4- (Contribuição Para Terceiros), que compõe o presente processo.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a autuada apresentou impugnação integral do crédito constituído, fls. 142/209 e fls. 319/386, representada por advogados, instrumento a fls. 213 e 390, pontuando suas teses e argumentações jurídicas e pugnando ao fim pelo desfazimento do débito tributário, além de juntar cópia de documentos a fls. 211/318 e fls. 388/496.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-51.820, fls. 501/508, de 24/06/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO.

É condição essencial para a entidade fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, tanto na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991 como na vigência da Medida Provisória nº 446/2008 e da Lei nº 12.101/2009, ser ela portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou ser ela certificada na forma da Medida Provisória nº 446/2008 ou da Lei nº 12.101/2009, além de cumprir os demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/1991, na Medida Provisória nº 446/2008 e na Lei nº 12.101/2009, durante suas respectivas vigências.

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE.

A certificação terá validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP). DEVER FUNCIONAL. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. A emissão de RFFP constitui dever funcional das autoridades fiscais lançadoras, não cabendo, no julgamento administrativo, a apreciação do conteúdo dessa peça enviada às autoridades judiciais competentes.

A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DONA ALBERTINA foi regularmente notificada do decidido em 22/08/2014, conforme fls. 520/534.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/09/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário com ampla exposição de doutrina e jurisprudência, fls. 536/575, representada por advogados, instrumento a fls. 213 e 390, com as seguintes alegações:

- i. Preliminar
 - a) Omissão do acórdão recorrido quanto ao enfrentamento das matérias de defesa

Alega que o decidido na origem não enfrentou os argumentos apresentados em sede de impugnação, limitando-se a desconsiderar os fundamentos trazidos, com inobservância do contraditório e ampla defesa:

(Recurso Voluntário)

Os direitos à ampla defesa e ao contraditório são manifestações do princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º da Constituição Federal. O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência

da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas, realizarem provas que requeiram para demonstrar a existência do direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º, inciso X, prescreve "*a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*".

A teor do acima esposado, a Recorrente, no exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentou nas impugnações aos Autos de Infração constitutivos do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, vastos argumentos e fundamentos contrários às situações elencados pela D. Fiscalização.

No entanto, apesar de a Recorrente ter provocado o debate das questões mencionadas, a D. Autoridade Julgadora **se absteve do enfrentamento das matérias arguidas pela Recorrente**, se limitando, apenas, a desconsiderar os fundamentos trazidos à discussão:

(...)

Ora, porque os requisitos do art. 14 do CTN não é suficiente? E porque os argumentos não devem ser acatados? Quais os motivos ou os fundamentos para subsidiarem essa sua decisão?

Essa questão assume especial relevância no âmbito do processo administrativo, uma vez que a Recorrente tem o **direito** de ver apreciada a matéria sob a qual apresenta fatos e fundamentos capazes de tornarem ineficaz o ato administrativo.

A falta de manifestação expressa e fundamentada acerca dos fatos apresentados pela Recorrente, macula o ato administrativo da D. Autoridade Julgadora, uma vez que a Administração tem o dever de proceder, em relação aos administrados, com sinceridade e clareza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso e **omissivo**, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Ademais, a atitude da D. Autoridade Julgadora contraria as determinações legais que regem os atos administrativos, assim como as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal que estabelecem o seguinte:

- a) deverão ser observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão (art. 2º, inciso VII, da Lei nº 9.784/99);
- b) os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam recursos administrativos (art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99);

c) a motivação deve se explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1o, da Lei nº 9.784/99) ;

d) a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99);

e) a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem com as razões de defesa suscitadas pela Recorrente contra as exigências (art. 31 do Decreto nº 70.235/72). Esse dispositivo normativo é salutar à clareza da decisão, colhendo o princípio da fundamentação obrigatória da sentença, do processo civil, insito no art. 458 do Código de Processo Civil - CPC. Deve-se frisar que a decisão não pode prescindir de adequada motivação. É preciso que o interessado tenha conhecimento das razões que levaram o julgador a tomar determinada posição, para que possa exercer, plenamente, seu direito de defesa.

ii. Mérito

a) Cumprimento dos requisitos de entidade imune

Alega que é entidade beneficente desde sua constituição e cumpre aqueles requisitos necessários para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988 – CF/88, constantes no art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista tratar de norma recepcionada como lei complementar, sendo defeso lei ordinária regular limitações tributárias.

Aduz que o CEBAS tem natureza declaratória, não sendo determinante a respectiva data de emissão, destacando o requerimento de registro em 13/03/2006 perante o Conselho Nacional de Assistência Social, conforme certidão que junta a fls. 579/580.

Quanto à certidão negativa de débitos fiscais, aduz que o não cumprimento da exigência da autoridade se deu (i) a uma em razão da impossibilidade de emissão do documento de modo retroativo e com a abrangência solicitada para o período exigido, de 01/2009 a 12/2010; (ii) a duas pela existência de outra cobrança tributária relativa a períodos anteriores (2006 a 2008) pelas mesmos motivos.

Junta ainda histórico com emissão de Certificados de Regularidade Fiscal no ano de 2009, de Certidão Conjunta Negativa, fls. 582/584, atestando esta também regular quanto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN:

(Recurso Voluntário)

Ora, a Recorrente é uma instituição que atua para realizar funções típicas do Estado: benemerência, educação e assistência social. Sendo assim, é preciso lembrar que essa condição de ser uma instituição de assistência social não é fruto

de sua condição tributária. É justamente o contrário. Desde a sua constituição a Recorrente já praticava ações de benemerência.

(...)

Ademais, o art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente.

A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, § 7o, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. (Resp nº 413.728 - RS 2002/0019258-7, Rei. Ministro Paulo Medina, T2-Segunda Turma, DJ 02/12/2002, p.283, RSTJ vol.163, p.232)

Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos *ex tunc*, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.

Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal.

Logo, cumprindo a Recorrente os desígnios contidos no art. 14 do CTN, e sendo a mesma entidade beneficente de assistência social, devidamente qualificada e certificada pelo órgão competente, faz jus à imunidade tributária das contribuições sociais, insculpida na norma do art. 195, § 7o, da Constituição Federal.

Essa é a única interpretação cabível ao caso em tela!

(...)

O segundo fundamento da decisão recorrida, está adstrito ao descumprimento dos requisitos previstos na MP nº 446/08 e na Lei nº 12.101/09, quanto à apresentação de Certidões Negativas.

(...)

Do conteúdo dos dispositivos normativos, mencionados pelo Ilustre Auditor Fiscal, infere-se que o legislador teve em mente a necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das instituições e não a emissão "física" de certidão negativa. E isso é perfeitamente compreensível, uma vez que as verificações fiscais ocorrem, posteriormente, aos períodos dos fatos gerados objeto de análise

e não há como emitir certidões de forma retroativa. Inclusive, várias delas tem vigência por curto espaço de tempo (30 dias).

Além do mais, quaisquer possíveis irregularidades apontadas nas certidões podem, perfeitamente, ser sanadas e corrigidas, o que não invalida o direito à imunidade tributária. Basta que tais irregularidades sejam corrigidas e ter-se-á, então, restaurada a regularidade fiscal e isso pode se dar a qualquer instante.

Certo é que, quando houve a intimação para a apresentação das referidas certidões, no ano 2013, a Recorrente se viu incapaz de apresentá-las, relativamente ao período sob exame (01/2009 a 12/2010), em razão da impossibilidade de se emitir certidões negativas de forma retroativa e que abrangesse períodos anteriores à própria data de solicitação.

Naquela época existia a possibilidade de que tal certidão fosse positiva, uma vez que houve outra constituição de crédito tributário pela fiscalização, relativamente ao período anteriores (2006 a 2008), cuja demanda também se refere à imunidade das contribuições, podendo esse lançamento tributário interferir na própria certidão. Ou seja, a certidão seria positiva em decorrência de créditos referentes a contribuições abrangidas pela própria imunidade, que analogamente aqui se combate. O que seria um disparate, para não dizer injustiça!

Apesar desse fato notório, a Recorrente conseguiu obter um histórico, junto ao site da Caixa Econômica Federal, que demonstra a emissão de alguns Certificados de Regularidade Fiscal - CRF no ano de 2009 (Doc.3, em anexo), o que valida a regularidade da Recorrente perante o FGTS, nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano. (...)

(...)

Vejam que foram emitidos Certificados de Regularidade Fiscal - CRF em 04/12/2008, 03/01/2009 e 02/02/2009, cujas validades abrangeram o período de 04/12/2009 a 03/03/2009. período sob a égide da MP nº446/08. Logo, a Recorrente se encontrava em situação de regularidade fiscal, junto ao FGTS, no período mencionado pelo Ilustre Auditor Fiscal que abrangia a MP referida: 01/01/2009 a 11/02/2009.

Em se tratando das certidões negativas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, não há como obter um histórico das certidões emitidas no período abrangido pelo crédito tributário, tendo em vista que a Receita Federal não dispõe de referido recurso. No entanto, como o objetivo dos dispositivos normativos da MP nº 446/08 e da Lei nº12.101/09 é o de exigirem a regularidade fiscal da entidade, a Recorrente apresenta aos Eminentes Julgadores sua Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de forma a secundar esses permissivos legais e validar sua situação de regularidade fiscal (Doc.4, em anexo).

Quanto à regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, descrita na MP nº446/08, a Requerente atesta que possui situação regular perante o mesmo.

Ora, se o CADIN é um banco de dados onde são registrados os nomes dos contribuintes responsáveis por débitos perante órgãos e entidades federais e a PGFN é quem registra o contribuinte no CADIN quando existam tais dívidas inscritas, então, o fato da Recorrente possuir Certidão Conjunta Negativa válida (Doc.4, em anexo) comprova a inexistência de débitos não quitados e, por consequência, a regularidade da Recorrente perante aquele Cadastro. É a lógica!

Diante das evidências aqui dispostas, não restam dúvidas de que a Recorrente é uma entidade certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social, estando sob o amparo dessa titulação no período da constituição do crédito tributário (01/2009 a 12/2010), e que possui regularidade fiscal suficiente para a fruição do benefício constitucional da imunidade tributária relativas às contribuições sociais.

b) **Necessária interpretação de aplicação da legislação mais favorável**

Aduz com fundamento no art. 112 do CTN que deve ser aplicada ao caso concreto a interpretação mais benéfica em caso de dúvida quanto à subsunção dos fatos à norma, especialmente por atestarem a condição de entidade beneficente da recorrente, portanto imune.

iii. **Pedidos**

Por fim requereu o conhecimento do recurso voluntário interposto e acolhimento das razões de direito expostas para o desfazimento do débito tributário em discussão.

V. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Não constam dos autos a apresentação de contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

II. PRELIMINAR

a) **Alegação de omissão do acórdão recorrido quanto ao enfrentamento das matérias de defesa**

Sustenta a recorrente que o decidido na origem não enfrentou os argumentos apresentados em sede de impugnação, limitando-se a desconsiderar os fundamentos trazidos, com inobservância do contraditório e ampla defesa.

A argumentação ataca de modo específico o seguinte excerto do acórdão recorrido, entendendo que não foi esclarecido o motivo e a razão para desconsiderar a alegação da defesa de que o atendimento das exigências contidas no art. 14 do CTN já seriam suficientes para o gozo da imunidade:

(Voto condutor do acórdão)

Em consequência, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN não é suficiente para a entidade fazer jus ao benefício previsto no artigo 195, §7º da CF. Também não devem ser acatados os argumentos relativos à aplicação dos princípios da capacidade contributiva, da verdade material, da moralidade, da razoabilidade e proporcionalidade e da supremacia do interesse público, com o fim de afastar a aplicação de citadas legislações.

Tratando-se de exame de preliminar, especialmente quanto à nulidade do decidido na origem por omissão e cerceamento de defesa, há que se destacar que o conteúdo do voto condutor deixa claro a *opinio juris* do julgador, resumindo-se na aplicação conjunta de normas que tratam da matéria, tal como fundamentado no Refisc de fls. 23/66.

Dentro deste contexto inexistente qualquer causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que houve amplo exercício de defesa, traduzindo-se o argumento em tão somente descontentamento com o decidido.

Ademais no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado no acórdão recorrido, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese abaixo transcrito:

(Tema 339 – STF)

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

Sem razão a recorrente.

III. MÉRITO

a) Alegação de cumprimento dos requisitos de entidade imune

A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DONA ALBERTINA afirma que é entidade beneficente desde sua constituição e cumpre aqueles requisitos necessários para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988 – CF/88, constantes no art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista tratar de norma recepcionada como lei complementar, sendo defeso lei ordinária regular limitações tributárias.

Aduz que o CEBAS tem natureza declaratória, não sendo determinante a respectiva data de emissão, destacando o requerimento de registro em 13/03/2006 perante o Conselho Nacional de Assistência Social, conforme certidão que junta a fls. 579/580.

Quanto à certidão negativa de débitos fiscais, declara que o não cumprimento da exigência feita pela autoridade se deu (i) a uma em razão da impossibilidade de emissão do documento de modo retroativo e com a abrangência solicitada para o período exigido, de 01/2009 a 12/2010; (ii) a duas pela existência de outra cobrança tributária relativa a períodos anteriores pelos mesmos motivos (2006 a 2008).

Junta histórico com emissão de Certificados de Regularidade Fiscal no ano de 2009, de Certidão Conjunta Negativa, fls. 582/584, atestando esta também regular quanto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Em análise ao argumento trazido que a entidade é beneficente e cumpre os requisitos previstos no art. 14 do CTN para fruição da imunidade, primeiramente destaco que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou o Tema nº 32 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 27/09/2022, que diz “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Examinando aos motivos determinantes para a constituição do crédito tributário, conforme relatório fiscal de fls. 36/42, verifico (i) a uma a falta de apresentação de certidão negativa quanto a débitos tributários administrados pela RFB e de certificado de regularidade do FGTS; (ii) a duas a ausência da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS. Os fundamentos são art. 28, VI da MP 446, de 2008; art. 29, III da Lei nº 12.101, de 2009 e art. 55, II da Lei nº 8.212, de 1991.

O CEBAS foi obtido pela entidade em 16/05/2011, tal como alegado no recurso, com cópia do DOU juntada por ocasião da impugnação a fls. 233, cuja informação foi confirmada por este julgador no próprio sítio da Imprensa Nacional¹. Ademais também foram trazidas aos autos cópias que apontam para a condição de beneficência da recorrente desde antes daqueles créditos aqui discutidos conforme fls. 226/233. Coaduno do entendimento recursal quanto à natureza declaratória de referido certificado, não sendo determinante a data de sua concessão, tal como posicionamento adotado por unanimidade em recente acórdão² neste colegiado, seguindo o precedente do STJ expresso no enunciado da Súmula nº 612, que abaixo transcrevo:

(Súmula nº 612 – STJ)

¹ Consulta pública realizada em 24/04/2024 no Sítio da Imprensa Nacional para o DOU de 16/05/2011, conforme endereço abaixo transcrito:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/05/2011&jornal=1&pagina=20&totalArquivos=132>

² Acórdão nº 2402-011.776, de 11/07/2023 - Carf - 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Quanto às demais certidões exigidas considero hígidas aquelas informações apresentadas a fls. 582/584 já que não há na peça acusatória e constitutiva do crédito qualquer outro argumento a não ser a ausência destes documentos e do próprio CEBAS.

Portanto com razão a recorrente.

b) Alegação de necessária aplicação da legislação mais favorável

Aduz a peça recursal, com fundamento no art. 112 do CTN, que deve ser aplicada ao caso concreto a interpretação mais benéfica em caso de dúvida quanto à subsunção dos fatos à norma, especialmente por atestarem a condição de entidade beneficente da recorrente, portanto imune.

Com o mais profundo respeito à defesa, assim como a argumentação técnica apresentada, discordo do entendimento uma vez que o comando legal é nitidamente voltado para as infrações à legislação tributária, o que se traduz no descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer postas na norma, portanto diferente daquela que é objeto da autuação, obrigação de dar, traduzida no dever de pagar a tributação exigida. Ademais também registro a inexistência de dúvida quanto à capitulação legal utilizada pela autoridade para constituir o crédito em discussão neste contencioso.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino